

LEI Nº 1.949/2023

SÚMULA: Regulamenta os artigos 13 e 15 da Lei Federal 13431/17 - Cria o Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias de Violência contra Crianças e Adolescentes do Município de Itambaracá e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Mônica Cristina Zambon Holzmann, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada, no Município de Itambaracá, a criação do Serviço de Escuta Especializada (SEE), atendendo ao disposto nos artigos 13 e 15 da Lei Federal n. 13.431/17, do Decreto Federal n. 9603/18 e do artigo 227 da Constituição Federal vinculado administrativa e financeiramente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

I - a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;

c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e

d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI – a criança e o adolescente devem receber intervenção exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja a ação seja indispensável à efetiva promoção e proteção de seus direitos;

VII - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

VIII - a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

IX - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluídos a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e

X - a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Art. 4º. O Serviço de Escuta Especializada (SEE) visará o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, por mediação de profissional capacitado que realizará a entrevista sobre o contexto de violência bem como adotará medidas de encaminhamento que se mostrem necessárias a garantia de proteção integral de vítimas.

Art. 5º. O procedimento de escuta descrito no artigo 4º. deverá ser realizado por um profissional capacitado que atenderá no SEE, com o objetivo de verificar questões relacionadas à suspeita de violência e assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, conforme preconizado no artigo 7º. da lei 13.431/2017.

§ 1º. A criança ou o adolescente deve ser esclarecido em linguagem compatível com o seu desenvolvimento sobre os procedimentos formais pelos quais terá que passar e a respeito da existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º. A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º. O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e de sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º. A **escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização**, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 6º. O SEE contará, a princípio com os seguintes servidores/as:

I – Entrevistador/a; e

II – Auxiliar Administrativo

Parágrafo Único. As atribuições de cada função dos incisos I e II deste artigo, escolaridade e quantitativo de vagas criadas, remuneração e carga horaria constarão em regulamentação específica a ser expedida pela chefe do executivo.

Art. 7º. O fluxo de atendimento do SEE será o seguinte:

I – Recebida a revelação espontânea em qualquer dos serviços públicos municipais, a criança ou adolescente e sua família poderá ser encaminhada ao SEE com o relato fidedigno do que o servidor ouviu da vítima para agendamento da escuta (acolhida da vítima);

II – Dependendo dos motivos e da urgência do caso será marcada Escuta Especializada que terá a finalidade de verificar a necessidade de provimento de cuidados (saúde) e proteção social (Assistência Social), assim como outras demandas cabíveis a cada atendimento.

III – Realizada a Escuta Especializada o SEE fará os encaminhamentos para a rede de serviços para atendimento e acompanhamento do caso, bem como, o monitoramento destes encaminhamentos, solicitando devolutiva dos atendimentos, no prazo de 48 horas, para arquivo;

IV – Realizará as comunicações, por ofício, a Autoridade Policial para apuração dos fatos quando se constitua crime, ao Conselho Tutelar e ao Ministério público;

Art. 8º. O SEE ainda deverá promover:

I - a atuação conjunta de todas as instâncias dos poderes públicos: Municipais, Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - a capacitação específica dos servidores públicos para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra crianças e adolescentes para o caso da revelação espontânea;

III - a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e levantamento de informações pertinentes as causas, as consequências e a frequência da violência contra crianças e adolescentes, para que aconteça o aprimoramento das medidas para o seu combate;

IV - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência aos programas sociais existentes no município e para os programas de proteção em casos de ameaças de morte.

Art. 9º. No ato de implantação deverão ser assegurados à criança ao adolescente e sua família, encaminhamentos aos serviços que assegurem no mínimo:

I - a assistência jurídica;

II - a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação das famílias em situação de violência bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado; e

V - o direito de serem assistidas a qualquer dia e horário pelo Poder Público competente.

Art. 10. O SEE funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do SEE deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das funções atribuições e competências do serviço e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I – espaço reservado para o atendimento e recepção ao público e arquivos administrativos;

II - sala reservada para a realização da Escuta Especializada.

§ 2º. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 11. Ainda serão criadas ações mínimas a serem realizadas pelos órgãos da Educação, Saúde e Assistência Social as quais deverão:

I – criar campanhas educativas permanentes em escolas ou eventos sociais de Combate à Violência contra crianças e adolescentes, de cunho educacional, cultural e preventivo;

II - formação para educadores, servidores municipais e gestores;

III - desenvolvimento dos temas violência doméstica e familiar, sexual, de gênero e feminicídio, de forma transversal de em todos os diferentes níveis sociais;

IV - desenvolvimento dos temas violência contra a criança e ao adolescente principalmente sobre violência familiar, sexual, de gênero e feminicídio, dentro das escolas de ensino municipal e médio por meio do currículo conforme preconizado pelo artigo 70 e seguintes, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - no início de cada ano letivo as escolas da rede municipal de ensino deverão apresentar à Secretária Municipal de Educação em seu plano anual de trabalho a proposta de trabalho conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação incisos X e XI do artigo 12 sobre o combate ao Bullying e todos os tipos de violência e a promoção da cultura da paz;

VI - criar a Semana Municipal pela Não Violência contra Crianças e Adolescentes, onde

serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público juntamente com as entidades da sociedade civil;

VII - prevenir e combater a reprodução da violência;

VIII - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as crianças e adolescentes;

IX - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a conscientização dos problemas gerados pelas práticas violentas;

X - promover reflexões que revisem o papel da criança e do adolescente historicamente construído, estimulando a expansão dos direitos de crianças e adolescentes preconizados no Estatuto da criança e do adolescente.

Art. 12. O Município de Itambaracá poderá realizar convênios e parcerias com as mais variadas instituições e organismos de ensino superior (públicos e particulares), bem como outros órgãos e instituições da sociedade civil, que tenham trajetórias de formações e estudos sobre o tema Violência contra crianças e adolescentes.

Art. 13. Fica autorizada a Secretaria de Assistência Social a contratar sistema de informática para viabilizar as comunicações e monitoramentos das situações atendidas no Serviço.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do poder executivo, segundo sua conveniência e oportunidade.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE ABRIL DE 2023.

Mônica Cristina Zambon Holzmann
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 12/04/2023 – Edição 2749